



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007214/95-78
Recurso nº. : 15.531
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : MARIA LIDUÍNA MARTINS DUARTE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão Nº. : 104-16.628

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDEIMENTOS –
COMPROVAÇÃO DE ERRO - O pedido de retificação de declaração de
rendimentos somente deverá ser admitido pela autoridade administrativa se
o contribuinte comprovar o erro nela contido, o que não pode ser feito com
meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA LYDUÍNA MARTINS DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE,, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
ROBERTO WILIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007214/95-78
Acórdão nº. : 104-16.628
Recurso nº. : 15.531
Recorrente : MARIA LIDUÍNA MARTINS DUARTE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da declaração de bens, para incluir o valor 9.500 UFIR relativo a um empréstimo concedido por DEUSENY MOREIRA MAPURUNGA, no ano-calendário de 1992.

Contestando o ato do Delegado titular da DRF/FORTALEZA, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, argumenta o requerente que após a entrega da declaração daquele exercício constatou o erro cometido no preenchimento da declaração de bens, e sem estar sob qualquer ação fiscal providenciou a retificação da declaração de bens do citado exercício para nela incluir o empréstimo, no importe de 9.500,00 UFIR.

Intimada a comprovar a efetividade do empréstimo, limitou-se a contribuinte a argumentar que apesar da mutuária e da mutuante terem talões de cheques, ou seja, operarem com o sistema financeiro, os empréstimos não foram efetivados com cheques vinculados, mesmo porque existe uma estreita relação de afinidade entre ambas, o que seria desnecessário exigir uma da outra qualquer comprovante de dívida.

Por outro lado, acrescenta que a retificação se deu apenas para corrigir um erro de fato, não afetando em nada o imposto apurado na declaração inicialmente apresentada. Além disso, não estava sob ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007214/95-78
Acórdão nº. : 104-16.628

Na decisão de fls.35/38, a autoridade de primeira instância apreciando o pedido de retificação formulado pela contribuinte conclui que o empréstimo não restou plenamente comprovado, em razão da inexistência nos autos de qualquer comprovante relativa a transferência de numerários a título de empréstimo, da interessada para terceiros, fato que o impediu de acatar a inclusão do referido empréstimo na Declaração são da requerente, posto que não ficou demonstrado a ocorrência de qualquer erro nela contido, mas, apenas, tentou alterar a declaração de bens, sem contudo comprovar a efetividade da realização da operação.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 41/44, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007214/95-78
Acórdão nº. : 104-16.628

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se no presente litígio o pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da sua declaração de bens, para inclusão do valor relativo ao empréstimo obtido, no importe de 9.500,00 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que aos autos não foram anexadas provas evidenciadoras do erro cometido no preenchimento das declaração de bens dos exercícios objeto da retificação solicitada, senão vejamos.

O requerente não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de bens, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coaduna com o permissivo decorrente do erro de fato.

O pedido de retificação da declaração de bens relativa ao período-base de 1992, há que se negar por ilegítimo o seu pleito, uma vez que a retificação exige a comprovação da ocorrência do erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, o que não o fez o contribuinte.

Assim, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007214/95-78
Acórdão nº. : 104-16.628

Isto posto, considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO